



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 19, DE 04 DE MARÇO DE 2020.

Acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 2.244 de 13 de dezembro de 1990.

Autor: Vereador Edivaldo Teodoro (Prof. Edinho)

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam acrescidos os artigos: Art. 194-A; Art. 194-B; Art. 194-C; Art. 194-D; Art. 194-E, no Capítulo II da Seção V, na Lei Municipal nº 2.244 de 13 de dezembro de 1990, com a seguinte redação:

“**Art. 194-A** - O valor do imposto de que trata a presente Lei poderá ser pago em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, no mesmo exercício financeiro, quando se tratar de transmissão de bem imóvel, mediante a formalização de termo de parcelamento.”

“**Art. 194-B** - A formalização do termo de parcelamento implica no reconhecimento irrevogável e irretroatável da procedência do crédito e da concordância com a base de cálculo adotada”.

“**Art. 194-C** - A solicitação de parcelamento do imposto deverá ser promovida pelo próprio contribuinte ou por seu representante legal junto à Administração Municipal”.

§1º - O contribuinte, primeiramente, deverá solicitar o cálculo do valor a ser recolhido integralmente, fornecendo todos os dados constantes da guia de ITBI, inclusive a indicação do Tabelionato de Notas em que será lavrada a escritura.

§ 2º - Calculado o valor do imposto, o contribuinte solicitará o parcelamento informando a quantidade de parcelas desejadas e assinando o respectivo termo, devendo o valor de cada parcela ser convertido em reais para a emissão das guias de arrecadação.

§ 3º - No ato do parcelamento serão emitidas as guias de arrecadação, fixando-se a data de vencimento da primeira parcela em até dois dias úteis da data da formalização do termo e as demais parcelas na mesma data nos meses subsequentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - O não pagamento da parcela inicial no prazo de trinta dias, contados da data da sua emissão, ou a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas, acarretará o cancelamento automático do respectivo parcelamento, aplicando-se neste caso, o disposto no artigo 194-D quanto à documentação e o pedido de devolução dos valores eventualmente pagos.

§ 5º - As guias de arrecadação emitidas para o parcelamento não são válidas como comprovante de quitação do imposto.

“**Art. 194-D** - O contribuinte poderá requerer, a qualquer momento, o cancelamento do parcelamento, apresentando, para tanto, certidão do Tabelionato de Notas, indicado no pedido do parcelamento, constando que a escritura não foi lavrada. Parágrafo único. No ato do pedido de cancelamento, o contribuinte deverá requerer a restituição dos valores eventualmente pagos, o qual será restituído em um prazo máximo de 90 dias úteis.”

“**Art. 194-E** - A lavratura de escritura pública nos Tabelionatos de Notas, o registro ou averbação do título de transmissão no Cartório de Registro de Imóveis far-se-á mediante a comprovação do pagamento integral do imposto devido, através dos dados constantes na Certidão de Quitação.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sumaré, 04 de março de 2020.

WILLIAN SOUZA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 04 de março de 2020.

CLODOVYÉ DOTA TELLES
Diretor da Divisão Legislativa